



PRLF

Nº 70055821706 (Nº CNJ: 0306797-55.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

**APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL.
OFENSAS REALIZADAS À BANCA DE CONCURSO
PÚBLICO.**

**DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA.
INOCORRÊNCIA.** Ainda que a pessoa jurídica seja passível de sofrer lesão de natureza moral, quando abalada a sua reputação e imagem, na esteira da Súmula 227 do STJ, a hipótese dos autos é de improcedência do pedido. Caso concreto em que não restou comprovado que os fatos narrados na exordial tenham afetado a honra objetiva da empresa autora. Inexistência de dano moral a ser indenizado. Reforma da sentença. Sucumbência redimensionada.

RETRATAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. Não se tratando de ofensa veiculada em meio de comunicação, por jornalista ou órgão de imprensa, inexistente justificativa plausível à condenação da ré à retratação pública postulada. Precedentes jurisprudenciais. Reforma da sentença. Sucumbência redimensionada.

**APELAÇÃO DOS RÉUS PROVIDA.
APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70055821706 (Nº CNJ: 0306797-
55.2013.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PONTUA PRESTACAO DE
SERVICOS EM CONCURSOS LTDA.

APELANTE/APELADO

PEDRO ALEXANDRE KUHN

APELANTE/APELADO

A CASA DO CONCURSEIRO

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



PRLF

Nº 70055821706 (Nº CNJ: 0306797-55.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DAS RÉS, PREJUDICADO O APELO DO AUTOR.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) E DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS.**

Porto Alegre, 29 de agosto de 2013.

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ,
Relator.

RELATÓRIO

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (RELATOR)

Adoto o relatório de fl. 231/232, aditando-o como segue.

Proferindo sentença, o Magistrado singular julgou a demanda indenizatória nos seguintes termos, *in verbis*:

“DO EXPOSTO, julgo procedente em parte a ação ajuizada por PONTUA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONCURSOS LTDA. em desfavor de PEDRO ALEXANDRE KUHN e CASA DO CONCURSEIRO, condenando os réus:

a) ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00, sendo R\$ 10.000,00 a serem pagos pelo réu Pedro Kuhn e R\$ 5.000,00 pela empresa ré A Casa do Concurseiro, corrigidos monetariamente pelo IGP-M e juros de mora de 1%, ambos a contar da publicação da sentença (súmula 362 do STJ);

b) a retratarem-se das ofensas à autora, publicando a retratação por 10 dias no site da Casa do Concurseiro,



PRLF

Nº 70055821706 (Nº CNJ: 0306797-55.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

o que deverão fazer no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, consolidada em 30 dias.

Sucumbindo os réus da maior parte dos pedidos, condeno-os ao pagamento da custas processuais por inteiro, além de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, §3º c/c 21, § único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

A parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 237/238), que foram acolhidos (fl. 239).

Adiante, inconformados, os réus e o autor apelaram.

O autor, em suas razões (fls. 241/246), defendeu a majoração do montante arbitrado para ambos os réus. Afirmou que a retratação pública deverá ocorrer da mesma forma e nos mesmos locais onde foram proferidas as ofensas, ou seja, nas redes sociais e vídeo-aula, devendo tal vídeo ficar disponível no sítio eletrônico. Postulou a incidência da correção monetária desde a data do arbitramento e dos juros de mora desde a data do evento danoso. Ao final, pugnou pelo provimento do apelo.

O réu Pedro Alexandre Kuhn, por sua vez (fls. 248/258), discorreu acerca dos fatos que deram causa à presente demanda. Afirmou que ao concluir pelo dever de indenizar sem que houvesse a demonstração do efetivo prejuízo, o Magistrado *a quo* reconheceu o cabimento do dano moral *in re ipsa*, incabível no caso em questão. Sustentou que não há nos autos qualquer indício de prejuízo causado em razão dos comentários do apelante, visto que não houve nenhuma rescisão contratual ou a exclusão da empresa de editais de licitação. Destacou que a pessoa jurídica não possui elemento psíquico, comportando apenas a violação da honra objetiva, devendo ser expressa a demonstração do abalo à sua reputação frente a



PRLF

Nº 70055821706 (Nº CNJ: 0306797-55.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

terceiros. Salientou que os comentários foram dirigidos à banca que elaborou as questões do concurso, de forma impessoal, sequer tendo sido mencionado o nome de qualquer integrante. Defendeu que caso seja mantida a configuração do dano moral, deve ser reduzido o *quantum* indenizatório. Colacionou excertos doutrinários e jurisprudenciais a fim de corroborar a sua tese. Ao final, postulou o provimento da apelação para julgar improcedentes os pedidos iniciais..

Já a ré Sociedade Educacional & Comércio de Materiais Didáticos Casa do Concurseiro Ltda., em suas razões (fls. 264/274), alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois não estão presentes os pressupostos legais para sua responsabilização, devendo ser excluído do pólo passivo. Ressaltou que no caso dos autos, as alegadas ofensas dirigidas ao autor não podem ser atribuídas à pessoa jurídica deste apelante, não havendo, portanto, nexos de causa entre o seu agir e o que foi dito pelo co-réu. Sustentou que o fato não foi praticado por um de seus representantes legais, excluindo a possibilidade de culpa por ação. Afirmou que o vídeo só pode ser acessado através de senha e pelos alunos da EAD, não se tratando de publicação, no pleno sentido da palavra, visto que embora esteja hospedado no ambiente virtual da rede mundial de computadores, não é destinado a acesso público. Destacou que a sentença apenas disse que houve negligência de sua parte, sem especificar qual o *dever de cuidado* que foi omitido. Defendeu que inexistiu prova do dano, e como não se trata de dano *in re ipsa*, não se pode presumi-lo, não havendo dever de indenizar. Ao final, pugnou pelo acatamento da preliminar de ilegitimidade passiva e, por conseguinte, pelo provimento da apelação para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, vindo conclusos para julgamento.



PRLF

Nº 70055821706 (Nº CNJ: 0306797-55.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

É o relatório.

VOTOS

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (RELATOR)

Eminentes Colegas.

Adianto que estou em dar provimento à apelação dos réus, prejudicado o apelo da autora.

Inicialmente, deixo de analisar a preliminar de ilegitimidade passiva suscita pela segunda requerida, porquanto se confunde com o mérito da demanda, devendo com este ser analisada.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por PONTUA PRESTACAO DE SERVICOS EM CONCURSOS LTDA. contra PEDRO ALEXANDRE KUHN e A CASA DO CONCURSEIRO em razão de vídeo-aula e comentários postos nas redes sociais em que o primeiro requerido faz comentários desrespeitosos sobre a Banca Examinadora do concurso organizado pela autora para o TRE-SC.

Consta na inicial, que teriam os réus ofendido a empresa autora e a sua banca de professores com comentários ofensivos postos na *internet* e realizados nas aulas, desonrando a conduta da empresa. No entanto, não aponta qual seria o efetivo prejuízo que teria a demandante sofrido com tais atos realizados pelos réus.

Venho manifestando reiteradamente, na esteira da Súmula 227 do STJ, que a pessoa jurídica é passível de sofrer lesão de natureza moral, quando abalada em sua honra objetiva, sendo digna, assim como a pessoa física, de proteção jurídica.

Para que haja a indenização por danos morais à pessoa jurídica, porém, deve haver a comprovação da efetiva lesão à sua honra



PRLF

Nº 70055821706 (Nº CNJ: 0306797-55.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

objetiva, ou seja, de sua reputação, bom nome ou imagem perante a sociedade.

Na hipótese dos autos, ainda que se reconheça eventual transtorno acarretado à empresa autora em virtude dos comentários desrespeitosos realizados pela parte requerida, inexistente mínima demonstração de que tal fato tenha repercutido negativamente na imagem da empresa.

O aludido vídeo-aula em que o primeiro requerido realizava comentários ofensivos sobre a banca do concurso ao examinar as questões, circulou apenas entre os alunos do curso que possuíam senha para o seu acesso.

Outrossim, a exordial sequer refere que tal notícia desabonatória postada na rede social do primeiro requerido, assim como na vídeo-aula tenha chegado ao conhecimento da sociedade em geral.

Eventuais aborrecimentos decorrentes deste fato, em verdade, representariam fundamento de pedido indenizatório por danos morais fundado em ofensa à honra subjetiva, da qual a pessoa jurídica não é dotada.

Assim, os fatos narrados na inicial, por si só, não dão azo à reparação por dano moral, pois não evidenciada ofensa efetiva ao prestígio da empresa perante seus clientes ou parceiros comerciais.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO
INDENIZATÓRIA. PESSOA JURÍDICA. DANO
MORAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA
DE LESÃO À HONRA OBJETIVA. *Caso em que
funcionária da ré forneceu email a terceiro
contendo dados da empresa autora. Descabida a
condenação da requerida ao pagamento de***



PRLF

Nº 70055821706 (Nº CNJ: 0306797-55.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

indenização por abalos extrapatrimoniais à empresa demandante. A pessoa jurídica não é dotada de honra subjetiva, motivo porque não é passível de ofensas que digam com liberdade, privacidade, saúde, bem-estar, etc. A pessoa ficta possui apenas honra objetiva, que diz com a imagem e o prestígio perante seus clientes, fornecedores e terceiros. Ausente prova de ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica, não cabe o reconhecimento do dano moral. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70050834951, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/09/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES APÓS O PAGAMENTO DAS PARCELAS QUE MOTIVARAM A INSCRIÇÃO. ÔNUS DO CREDOR PROCEDER O LEVANTAMENTO DA INSCRIÇÃO APÓS O PAGAMENTO DO DÉBITO. PROVA DO PAGAMENTO E DA MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DA PROVA DOS DANOS MORAIS - LESÃO À HONRA OBJETIVA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Cabe ao credor, após o pagamento do débito, providenciar a imediata exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, sendo que a manutenção indevida, devidamente comprovada, caracteriza ilícito, possibilitando o pedido de indenização por dano moral. De outro lado, em que pese a pessoa jurídica possa sofrer danos morais (Súmula 227 do STJ), considerando que esta não é dotada de honra subjetiva, possuindo apenas honra objetiva, referente a sua imagem e prestígio junto aos seus clientes, fornecedores e terceiros, necessária a comprovação do dano moral. No caso dos autos, diante da ausência de prova dos danos morais alegados pela autora, merece reforma a sentença para afastar a condenação por danos morais.



PRLF

Nº 70055821706 (Nº CNJ: 0306797-55.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70053627659, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 15/08/2013)

Aliás, em depoimento pessoal (fl. 215), a preposta da demandante menciona que tais fatos não impediram e nem impedem que a empresa autora participe de licitações para realizar concursos públicos, *in verbis*:

“PR: Como se dá a forma de contratação da empresa com os seus clientes em potencial?

J: Há serviços contratados pela iniciativa privada?

D: Pode ocorrer. Mas nós normalmente não trabalhamos com a iniciativa privada.

J: Trabalham com o setor público?

D: Sim, senhor.

J: Através de licitação?

D: Claro.

PR: Se as supostas ofensas são causas objetivas de impedimento e participação nas licitações?

J: Em função destas ofensas acontecidas, houve impedimento da empresa a participação de licitações?

*D: **Claro que não. Não é motivo de impedimento.***

PR: Nada mais.

J: Dada a palavra ao procurador do requerido.

PR: Logo após o caso narrado pela autora, se teve alguma outra contratação feita ou não-contratação feita por esse motivo?

*J: **Em razão dos fatos noticiados na inicial, a empresa restou impossibilitada de participar de algum processo licitatório de banca?***

*D: **Não, senhor.***

Logo, resta demonstrado que não houve prejuízo em razão das ofensas realizadas pelos requeridos, porquanto a própria preposta da autora menciona que a empresa trabalha com licitação e as ofensas não seriam



PRLF

Nº 70055821706 (Nº CNJ: 0306797-55.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

causa de impedimento, bem como não deixaram de realizar nenhuma contratação por causa dos comentários perpetrados pelos requeridos.

Por consequência, não havendo a comprovação do dano não há dever da parte requerida em realizar a retratação.

Por derradeiro, impende anotar que não prospera o pedido de retratação pública já que a ofensa não foi veiculada em qualquer meio de comunicação, por jornalista ou órgão de imprensa, não havendo, deste modo, justificativa plausível à condenação da parte ré à retratação.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

*APELAÇÃO CÍVEL. CADASTRO EM ROL DE DEVEDORES. DÍVIDA QUITADA. **DANO MORAL** **DANO** IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE PROVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. **RETRATAÇÃO PÚBLICA**. DESNECESSIDADE. 1.Evidenciada a relação de causalidade entre o **dano moral** e a antijuridicidade praticada pelo réu com promover indevidamente o registro do nome do autor no SERASA, impõe-se o dever de indenizar. 2. O **dano** extrapatrimonial é in re ipsa, pois decorre do próprio fato, dispensando a produção de prova. 3. A quantificação da indenização fixada em salário mínimo encontra vedação constitucional, devendo ser readequado para o valor da dívida inscrita. 4. A **retratação pública** somente é obrigatória e admissível no caso de ter sido proferida a ofensa por qualquer meio de comunicação, o que obriga o ofensor a se desculpar da mesma forma que produziu a ofensa. APELO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70020217998, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dorval Bráulio Marques, Julgado em 25/10/2007)*

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE À SÓCIO DE ENTIDADE REPRESENTATIVA DOS RADIOAMADORES DO RS.



PRLF

Nº 70055821706 (Nº CNJ: 0306797-55.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

PERDA DE MANDATO. APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS RELAÇÕES PRIVADAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. I é PRIMEIRO APELO. [...] 3. PEDIDO DE ELABORAÇÃO DE TERMO DE RETRATAÇÃO PÚBLICA E APRESENTAÇÃO FORMAL DE DESCULPAS. Embora evidenciado o dano consistente no abalo moral advindo da aplicação de penalidades sem o respeito às garantias de ampla defesa e contraditório, não se vislumbra circunstância que legitime a necessidade de retratação pública ou apresentação formal de desculpas. REJEITARAM A PRELIMINAR SUSCITADA PELO AUTOR. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO. NEGARAM PROVIMENTO AOS DEMAIS. (Apelação Cível Nº 70012103792, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 08/03/2006).

Assim, inexistindo nos autos prova acerca da efetiva ofensa à imagem da empresa autora, não há falar em dano moral passível de indenização e retratação, impondo-se a reforma da sentença ao efeito de julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Desta forma, vão providos os apelos das requeridas, prejudicado o apelo da autora.

Diante do encaminhamento do voto, impõe-se a inversão da sucumbência fixada na sentença para condenar a autora ao pagamento integral das custas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono de cada réu, os quais fixo em **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, atento às condições impostas pelo art. 20, §3º e §4º, do CPC.

Por derradeiro, apenas consigno que o entendimento ora esposado não implica ofensa a quaisquer dispositivos, de ordem



PRLF

Nº 70055821706 (Nº CNJ: 0306797-55.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

constitucional ou infraconstitucional, inclusive àqueles mencionados pelas partes em suas manifestações no curso do processo.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DA PARTE RÉ** ao efeito de **JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS**, redimensionando a sucumbência, nos termos retro; **PREJUDICADA À APELAÇÃO DA AUTORA.**

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70055821706, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DOS RÉUS, PREJUDICADA A APELAÇÃO DA AUTORA. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: RICARDO PIPPI SCHMIDT